



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 611, DE 2013-CN

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00 (três bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO			PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					Crédito Extraordinário	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR										
2025			Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia										43.000.000						
			PROJETOS																
24 722	2025 14WM	Serviços de Telecomunicações para Grandes Eventos																43.000.000	
24 722	2025 14WM 6500	Serviços de Telecomunicações para Grandes Eventos - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388						43.000.000					
TOTAL - FISCAL																		43.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE																		0	
TOTAL - GERAL																		43.000.000	

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO										PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Extraordinário									
FUNCIONAL.		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO										E S F		G N D		R P		M O D		I U		F T E		VALOR													
		2012		Agricultura Familiar																						562.000.000													
				OPERAÇÕES ESPECIAIS																																			
21 244		2012 0359		Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)																						562.000.000													
21 244		2012 0359 6501		Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)										F		3		1		90		0		388		562.000.000													
		2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária																						1.300.000.000													
				ATIVIDADES																																			
21 127		2029 210X		Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais																						1.300.000.000													
21 127		2029 210X 7029		Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional (Crédito Extraordinário)										F		4		3		40		0		388		1.300.000.000													
TOTAL - FISCAL																										1.300.000.000													
TOTAL - SEGURIDADE																										1.862.000.000													
TOTAL - GERAL																								0		1.862.000.000													

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO		Crédito Extraordinário									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							277.900.000		
		ATIVIDADES									
05 182	2040 20G3	Cooperação em Ações de Defesa Civil							277.900.000		
05 182	2040 20G3 6500	Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	277.900.000		
			F	4	2	90	0	388	25.500.000		
									252.400.000		
TOTAL - FISCAL									277.900.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									277.900.000		

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional		Crédito Extraordinário									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
ANEXO		PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							1.786.300.000		
		ATIVIDADES									
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							979.300.000		
06 182	2040 22BO 6500	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388	979.300.000		
			F	4	2	90	0	388	782.000.000		
									197.300.000		
08 244	2040 0A01	OPERAÇÕES ESPECIAIS							807.000.000		
08 244	2040 0A01 6501	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)							807.000.000		
		Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	388	807.000.000		
TOTAL - FISCAL									979.300.000		
TOTAL - SEGURIDADE									807.000.000		
TOTAL - GERAL									1.786.300.000		

Brasília, 2 de Abril de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 3.969.200.000,00 (três bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00	
Discriminação	Aplicação
Ministério das Comunicações – MC	43.000.000
Ministério das Comunicações (Administração direta)	43.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA	1.862.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)	1.862.000.000
Ministério da Defesa – MD	277.900.000
Ministério da Defesa (Administração direta)	277.900.000
Ministério da Integração Nacional – MI	1.786.300.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	1.786.300.000
Total	3.969.200.000

2. No âmbito do MC, os recursos possibilitarão a contratação de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações, incluindo transmissão de vídeo e transporte de dados, para atendimento aos eventos Copa das Confederações da FIFA 2013 e Copa do Mundo 2014, em

cumprimento às obrigações estabelecidas na “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, assinada em maio de 2007, e às responsabilidades posteriormente pacificadas e pactuadas no Memorando de Entendimento (MoU), assinado em 9 de janeiro de 2013 entre o órgão e a Fédération Internationale de Football Association – FIFA.

3. Segundo a Nota Técnica nº 03/2013/DEBL/STE/MC, de 7 de março de 2013, a “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação” foi assinada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em maio de 2007, para formalizar o comprometimento do País com as exigências da FIFA no setor de telecomunicações para a realização da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013. Nesta, o Governo brasileiro comprometeu-se a garantir, sem custo para a FIFA ou para seus usuários, a disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações, incluindo a totalidade da rede, seus equipamentos e as comunicações de telefone, dados, áudio e vídeo necessários para as competições e seus eventos auxiliares.

4. Segundo o órgão, após a assinatura da referida Garantia, houve divergências sobre se esta contemplava somente a disponibilização de infraestrutura de telecomunicações ou se estaria incluído o fornecimento, sem ônus à FIFA, dos serviços inerentes a essa infraestrutura. A questão foi pacificada apenas em 9 de janeiro de 2013, quando o órgão e a FIFA firmaram o Memorando de Entendimento, estabelecendo que esses serviços ficariam a cargo do Governo brasileiro.

5. No âmbito do MDA, o crédito será utilizado para o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das projeções feitas por especialistas, da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. O crédito viabilizará, também, a aquisição de máquinas e equipamentos para a melhoria da infraestrutura de cerca de 4.855 Municípios em territórios rurais.

6. Acrescenta-se que dados do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET apontam que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE apresentou perdas em percentuais superiores ao previsto no Programa Garantia-Safra para garantir o direito ao benefício.

7. No âmbito do MD, os recursos permitirão ao Comando do Exército a aquisição de equipamentos e viaturas, em caráter imediato, essenciais à sua atuação em ações de defesa civil no reforço à Operação Carro-Pipa, com vistas à ampliação da capacidade de distribuição e tratamento de água, prospecção e perfuração de poços artesianos e do preparo das organizações militares para o pronto-atendimento às populações da Região Nordeste, afetada pelo prolongamento do período de estiagem.

8. No que concerne ao MI, o crédito possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência grave os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas.

9. Nesse sentido, os recursos em favor do MI serão aplicados no pagamento do valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.

10. Ademais, no âmbito do MI, serão desenvolvidas intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa, perfuração e recuperação de poços e construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.

11. No MC, a relevância e a urgência devem-se à importância dos serviços de telecomunicações para o pleno sucesso da Copa do Mundo 2014 e da Copa das Confederações da FIFA 2013, além da exiguidade dos prazos para sua adequada implementação. Considerando que o evento tem início em 15 de junho de 2013 e, conforme obrigação assumida pelo Governo brasileiro perante a FIFA, a infraestrutura e os serviços de telecomunicações devem estar disponíveis e aptos para testes até 15 de abril de 2013.

12. No MDA, as exigências de relevância e urgência deste crédito extraordinário se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem que ocorreu além das perspectivas nos estados situados na área de atuação da SUDENE, o que demanda também maior apoio a projetos de infraestrutura local para a recuperação dos prejuízos sofridos. Segundo os laudos e dados do INMET, as perdas dos produtores nessa área exigem intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.

13. Ainda nesse contexto, tendo em vista as condições climáticas às quais foram submetidas inúmeras regiões do País, torna-se urgente a ação do Governo para minimizar o sofrimento das populações residentes nessas localidades. Além disso, a grande maioria dos Municípios sofre com a dificuldade de escoamento de safras e de locomoção dos agricultores, tornando necessária a adoção de medidas para a execução de projetos que viabilizem a recuperação da infraestrutura dessas localidades.

14. No MD, a relevância e a urgência decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

15. Em relação ao MI, a relevância e a urgência da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.

16. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

17. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 115

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 611, de 4 de abril de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Comunicações, do Desenvolvimento Agrário, da Defesa e da Integração Nacional, no valor de R\$ 3.969.200.000,00, para os fins que especifica.”

Brasília, 4 de abril de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 167. São vedados:

.....
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
.....
.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que específica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei no 9.690, de 15 de julho de 1998. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

.....
.....

LEI nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (Vide Medida Provisória nº 587, de 2012)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 11374/2013